

OIAPOQUE-AMAPÁ

08 DE ABRIL DE 2019-SEGUNDA FEIRA

CIRCULAÇÃO: 08/04/2019 às 13:50:10

EXEMPLAR COM 01 PÁGINA

EDIÇÃO: 755



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

TERMO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº015/2019

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO


TERMO



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2019

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 08/04/2019.


Erlis dos Santos Karipunas
Prefeito de Oiapoque em Exercício

DISPENSA DE LICITAÇÃO:

PROCESSO Nº. 15001.04.21.2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OIAPOQUE PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA DIAS) OU ATÉ QUE A LICITAÇÃO FINALIZE, de acordo com as especificações e disposições de seu Termo de Referência ANEXO I, conforme processo nº. 15001.04.21.2019.

Programa/Ação: 12.365.0021;
Natureza da Despesa: 3390.30.00; e
Fonte: 1113.

VALOR ADJUDICADO: R\$ 238.840,67 (Duzentos e Trinta e Oito Mil Oitocentos e Quarenta Reais e Sessenta e Sete Centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000 e a resolução nº 26 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de 17 de junho de 2013.

EMPRESA ADJUDICADA: BARBOSA E BAIA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 27.091.260/0001-76.





JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Prefeita,

1. **CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;
2. **CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
3. **CONSIDERANDO** que o Artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
4. **CONSIDERANDO** a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;
5. **CONSIDERANDO** a inexistência de contrato, em vigor para este tipo de serviço.
6. **CONSIDERANDO** o princípio da economicidade e demais princípios que regem a administração pública;
7. **CONSIDERANDO** que o processo licitatório de tal envergadura demanda tempo e que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, sob pena de lesão ao interesse público;

Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.



DOS FATOS

Excelentíssima Senhora Prefeita, conforme o termo de referência aprovado, caso não venha a ser adquirido os gêneros alimentícios, os prejuízos que serão gerados além de serem irreparáveis, viola um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e também viola a nossa carta Magna no seu Artigo 6º da Constituição Federal, que após a EC 064/2010, estabeleceu que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Tendo em vista que o processo licitatório para aquisição de merenda escolar foi publicado em 25/02/2019, sob o pregão eletrônico nº 002/2019, cujo processo licitatório apresentou várias empresas classificadas, e que o processo licitatório ainda poderá durar mais de 30 (trinta) dias, o que causaria um caos, nas escolas municipais, atrapalhando o calendário escolar, crianças que esperam ansiosamente a hora ir a escola justamente para se alimentar, serão frustradas.

O secretário informa a inexistência de estoque de mantimentos para abastecer as escolas do município.

Destacou ainda, que desde o dia 19 de janeiro de 2019 a Secretaria de Educação do Município tomou as medidas necessárias, para aquisição de merenda escolar publicado o primeiro edital referente ao pregão 001/2019 em 19/01/2019, sendo este prejudicado por vícios insanáveis, motivo que ensejaram a abertura de um novo processo licitatório, o pregão 002/2019, fazendo com que atrasassem ainda mais a contratação de empresa para este fornecimento.

Sabe-se que a Constituição é a lei fundamental e suprema de uma nação, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares.

Sendo assim, diante dos fatos elencados, submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa BARBOSA E BAIA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.091.260/0001-76, que tem como objeto a Contratação emergencial de pessoa jurídica para a CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE



ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OIAPOQUE PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA DIAS) OU ATÉ QUE A LICITAÇÃO FINALIZE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Anexo I, considerando-se as seguintes razões:

DO DIREITO

A dispensa de licitação para fornecimento dos gêneros alimentícios se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para o fornecimento, por se tratar de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justifica-se o pedido da compra emergencial pois o Edital de Licitação para a compra destes itens está em processo de habilitação e para que o cardápio da alimentação escolar não seja prejudicado necessitamos adquirir os referidos produtos de forma ágil para garantir o cumprimento do cardápio de acordo com o que preconiza a resolução nº 26 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de 17 de junho de 2013.

Portanto, considerando a urgência na aquisição desses gêneros alimentícios para a continuidade dos serviços, ou seja, para a realização da alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino conforme já explicito nos argumentos supracitados, caracterizada está a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, desta forma, se fazendo necessário a contratação emergencial em razão da caracterização da situação de *emergência* pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, **públicos ou particulares**, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas, utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los. Desta forma para efetivar esta contratação de forma **emergencial**, não requer decreto de emergência ou mesmo de calamidade pública, pois este entendimento vai de contra o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União - TCU, em que recente decisão, afirmou:

“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).



Para sacramentar ainda mais o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União que definiu que: "além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV", da mesma Lei:

- a) Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas;
- c) Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.(grifo nosso)**
- e) Que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art.24 da lei n.º 8.666/93. Nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida. Tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts.15, IV, e 25, §2º, da Lei nº 8.666/93).

A escolha da adjudicatária acima indicada se prende ao fato da mesma ser possuidora de capacidade jurídica e fiscal, preenchendo os requisitos técnico e econômico-financeiro compatíveis com o objeto a ser executado, capacitada a prestar o serviço objeto do Termo de Referência e por oferecer o menor preço.

Saliento que a contratação será realizada pelo um período de 60 (sessenta) dias ou até que a licitação finalize.



Destaca-se, por oportuno, que os preços propostos pela adjudicatária estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme pode se constatar pela pesquisa mercadológica realizada seguindo a Portaria nº 05 e 07 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, rogo a Vossa Excelência se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Município, para que se produza a eficácia do ato.

Oiapoque-AP, 08 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

Diego Lobato Pinheiro
Presidente da CCL/PMO